



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2022

Altera o § 1º do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a aceitação de pedido de vista quando houver alteração promovida pelo relator no voto proferido.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 132.**

§ 1º O pedido de vista do processo será aceito pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator ou a qualquer alteração nele promovida, obedecido o disposto no § 4º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal deste projeto de resolução, que apresentamos com base no que estabelece o art. 401 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é melhorar a redação do dispositivo para determinar a aceitação de pedido de vista sempre que o voto proferido pelo



SF/22738.08517-11

relator for por ele alterado durante a deliberação das proposições no âmbito das comissões.

Todos sabemos da importância crucial dos regimentos internos das Casas legislativas no estabelecimento de regras que assegurem o devido processo legislativo no processo de elaboração e alteração das normas.

O devido processo legislativo – variante do devido processo legal, que possui assento no texto da Constituição Federal (CF, art. 5º, inciso LIV) – é alcançado quando as normas e princípios, constitucionais e regimentais, que o inspiram são observados.

Dentre os princípios que balizam o devido processo legislativo estão, certamente, o princípio da colegialidade, o princípio da isonomia entre os Senadores e Senadoras, o princípio da eficiência, o princípio da transparência, o princípio do máximo esclarecimento e informação do parlamentar para que construa sua convicção de forma sustentada quanto aos aspectos jurídico-constitucionais e ao mérito das proposições.

Em outras palavras, todo e qualquer Senador ou Senadora tem o mesmo peso e a mesma relevância, para discutir e votar matérias no âmbito dos órgãos fracionários da Casa. Para que isso ocorra, todo o processo legislativo há de ser transparente, com a clara indicação das inovações ou alterações que se pretende promover nas normas em apreciação no Parlamento. O Senado Federal somente agirá de forma eficiente na perspectiva estabelecida pelo *caput* do art. 37 da CF, se todos os seus integrantes tiverem formado seu convencimento e se posicionado, de forma adequada, com base em todas as informações disponíveis.

Toda essa base principiológica que conforma o *ethos* parlamentar onde se insere o RISF serve de fundamento para o ponto específico que pretendemos abordar.

O pedido de vista no âmbito das comissões está disciplinado no § 1º do art. 132 do RISF e tem como principal objetivo assegurar, obedecidos os parâmetros regimentais, que um Senador ou Senadora, ou um grupo de Senadores ou Senadoras, ou a própria comissão tenha a oportunidade de aprofundar a análise sobre o relatório imediatamente após sua leitura. Este é o momento em que os Senadores e Senadoras têm contato com o relatório, análise e voto do relator sobre a matéria. Até o momento da leitura, apenas o relator – a despeito dos intensos debates que são travados na construção do



relatório – detém o conhecimento sobre sua inteireza, abrangência e repercussões.

Todos sabemos que, na prática, em algumas circunstâncias e em face da abrangência e da complexidade da matéria apreciada, o processo de elaboração do relatório pelo relator é dialógico, cheio de idas e vindas, com apresentação de sucessivas alterações em seu corpo e, em especial, em seu voto e nas emendas ou substitutivo que dele decorrem, e é positivo que assim o seja.

Nesses casos, é imperativo que novos pedidos de vista – tantos quantas forem as versões de relatório que alterarem o voto originalmente proferido – sejam aceitos para que a análise seja aprofundada. É dever dos parlamentares zelar pela qualidade das novas leis ou das alterações das leis vigentes. Eis a razão fundamental para que apresentemos este projeto de resolução, para permitir o deferimento da vista coletiva sempre que ocorrer qualquer tipo de alteração no voto do relator, independente da origem da alteração: se proveniente de emenda de parlamentar ou de modificação promovida pelo relator

O projeto objetiva promover a uniformização das regras e entendemos que novos pedidos de vista podem ser formulados e devem ser aceitos sempre que houver alteração promovida pelo próprio relator no voto anteriormente proferido.

Essa é, a nosso ver, a única hipótese que assegura o devido processo legislativo. Não se pode restringir o direito ao aprofundamento da análise à primeira versão do relatório apresentado. Trata-se de direito que deve acompanhar todo o processo legislativo, pois cada alteração promovida pelo relator em seu voto significa, de fato, um novo texto.

Por todo o exposto e, em especial, para que o devido processo legislativo seja efetivamente respeitado no Senado Federal, com observância aos princípios da colegialidade, da isonomia entre os Senadores e Senadoras, da eficiência, da transparência, e do máximo esclarecimento e informação do parlamentar na conformação de sua convicção, contamos com o apoio de nossos Pares para o aprimoramento e posterior aprovação deste projeto de resolução.

Sala das Sessões,



Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22738.08517-11